



Número: **0811626-87.2024.8.10.0001**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados**

Última distribuição : **29/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **08021849720248100001**

Assuntos: **Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		DEPARTAMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (AUTOR)	
DEPARTAMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (AUTOR)			
INGRID RAYANE FERREIRA SOUZA (INVESTIGADO)		INGRID RAYANE FERREIRA SOUZA (INVESTIGADO)	
		IRACILDA SYNTIA FERREIRA PEREIRA (INVESTIGADO)	
IRACILDA SYNTIA FERREIRA PEREIRA (INVESTIGADO)			
JORDANA DE SOUSA TORRES (INVESTIGADO)		JORDANA DE SOUSA TORRES (INVESTIGADO)	
		KARINE OLIVEIRA DA COSTA (INVESTIGADO)	
KARINE OLIVEIRA DA COSTA (INVESTIGADO)			
LELIO ELKI REBOUCAS PEREIRA (INVESTIGADO)		LELIO ELKI REBOUCAS PEREIRA (INVESTIGADO)	
		PABLO FABIAN ALMEIDA ABREU (INVESTIGADO)	
PABLO FABIAN ALMEIDA ABREU (INVESTIGADO)		RAFAELA DE SOUSA FELIZARDO (ADVOGADO)	
RYAN MACHADO BORGES (INVESTIGADO)		RYAN MACHADO BORGES (INVESTIGADO)	
		SKARLETE GRETA COSTA MELO (INVESTIGADO)	
SKARLETE GRETA COSTA MELO (INVESTIGADO)		JOSE GUIMARAES MENDES NETO (ADVOGADO)	
ALDENOR CUNHA REBOUCAS JUNIOR (INVESTIGADO)		ALDENOR CUNHA REBOUCAS JUNIOR (INVESTIGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11558 3589	02/04/2024 14:47	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

VARA ESPECIAL COLEGIADA DOS CRIMES ORGANIZADOS

Av. Professor Carlos Cunha, s/n, 4º andar, Fórum Desembargador Sarney Costa, Calhau, São Luís/MA - CEP: 65.076-820

Telefone: (98) 2055-2926 - Email: crimeorganizado_slz@tjma.jus.br - Balcão Virtual: <https://vc.tjma.jus.br/bvcrimeorganizadoslz>

PROCESSO Nº.: 0811626-87.2024.8.10.0001

AUTOR(A): DEPARTAMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

INVESTIGADO(A)/ACUSADO(A): INGRID RAYANE FERREIRA SOUZA e outros (8)

DECISÃO

Trata-se de **DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Estadual em face de **PABLO FABIAN ALMEIDA ABREU, RYAN MACHADO BORGES, IRACILDA SYNTIA FERREIRA PEREIRA, SKARLETE GRETA COSTA MELO, LELIO EIKE REBOUÇAS PEREIRA, KARINE OLIVEIRA DA COSTA, INGRID RAYANE FERREIRA SOUZA, JORDANA DE SOUSA TORRES** e **ALDENOR CUNHA REBOUÇAS JÚNIOR**, todos já qualificados, atribuindo-lhes a prática do crime capitulado no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/13. Especificamente em relação à denunciada **IRACILDA SYNTIA FERREIRA PEREIRA**, também é atribuída a prática do crime capitulado no art. 357, parágrafo único, c/c art. 69, ambos do Código Penal (ID 115139833).

Segundo a exordial acusatória, consta do Inquérito Policial nº 01/2024 – DCCO/SEIC que os denunciados acima nominados, a partir de 04 de dezembro de 2023, de alguma forma embaraçaram investigação de infração penal que envolvia organização criminosa, acessando indevidamente e/ou propagando o teor de decisão judicial sigilosa, ou agindo de modo a prejudicar as investigações relativas ao Inquérito Policial nº 030/2023, então em tramitação no DCCO/SEIC/MA, que posteriormente levaram ao oferecimento de denúncia em face de Erick Costa de Brito, Robson Bruno Pereira de Oliveira e Pedro Santos de Araújo (Ação Penal nº 0863964-72.2023.8.10.0001, vinculada ao processo cautelar nº 0868675-23.2023.8.10.0001).

Narram os autos que no dia 04 de dezembro de 2023, às 02h26min, e dia 07 de dezembro de 2023, às 10h51min, o denunciado **PABLO FABIAN ALMEIDA ABREU** acessou ilegalmente, no sistema PJe, a representação criminal sigilosa nº 0868675-23.2023.8.10.0001 (ID 113542015 - Pág. 06), consubstanciada em pleito pela prisão preventiva, busca domiciliar, quebra de sigilo telefônico e telemático em face de Erick Costa de Brito; Pedro Santos de Araújo; Robson Bruno



Pereira; Paulo Ricardo Santos Reis da Silva (“Paulinho”); Aretiano da Silva Rocha (“Françoa”) e Skarlete Greta Costa Melo, dando conhecimento dos autos daquele processo em sua integralidade a **RYAN MACHADO BORGES**, que, por sua vez, repassou a informação a **IRACILDA SYNTIA FERREIRA PEREIRA**, com a intenção de embaraçar investigação criminal sobre organização criminosa.

Após, a denunciada **IRACILDA SYNTIA FERREIRA PEREIRA** teria dado conhecimento das medidas cautelares sigilosas à então também investigada daqueles autos, **SKARLETE GRETA COSTA MELO**, exigindo-lhe pagamento de valores pela informação, e a terceiros, como **LELIO EIKE REBOUÇAS PEREIRA**, **KARINE OLIVEIRA DA COSTA**, **INGRID RAYANE FERREIRA SOUZA**, **JORDANA DE SOUSA TORRES** e **ALDENOR CUNHA REBOUÇAS JÚNIOR**, que teriam passado a agir com a intenção de embaraçar as investigações sobre organização criminosa, incidindo na suposta prática do crime capitulado no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/13.

Segundo o *Parquet*, a divulgação da cautelar sigilosa a terceiros e aos próprios investigados, como no caso dos autos, prejudicou sua eficácia, permitindo que seu prévio conhecimento impactasse de forma direta e concreta em seu cumprimento, ensejando, como aconteceu, a evasão de representados, a alteração, adulteração do estado dos objetos que seriam encontrados e o desfazimento de provas, tornando-a ineficaz ou prejudicada, impedindo a coleta de provas e, assim, o desenvolvimento das investigações sobre organização criminosa. A seguir, exporemos breve síntese das condutas atribuídas a cada um dos denunciados.

1. PABLO FABIAN ALMEIDA ABREU: segundo o *Parquet*, teria sido o responsável por acessar os autos sigilosos do Proc. nº 0868675-23.2023.8.10.0001 e repassar as informações ali constantes ao também denunciado **RYAN MACHADO BORGES**, dando início a todas as demais ações subsequentes que levaram a prejudicar aquelas investigações. Tal acesso teria sido possível em razão do denunciado possuir perfil de servidor do Ministério Público do Estado do Maranhão, a despeito de ter sido desligado daquela instituição no mês de setembro de 2019 (ID 113542015 - Pág. 6; ID 113542015 - Pág. 13; ID 113542015 - Pág. 10-11; e ID 113387365). Embora seja advogado, a sua suposta conduta ultrapassaria o exercício legítimo da atividade da Advocacia, dando ensejo a possível responsabilização criminal.

2. RYAN MACHADO BORGES: segundo o *Parquet*, RYAN atuava na defesa de **SKARLETE GRETA COSTA MELO** nos autos nº 0854147-81.2023.8.10.0001, com procuração juntada no dia 26 de setembro de 2023 (ID 104993528 daqueles autos). Ao tomar conhecimento da decisão sigilosa por meio de PABLO, RYAN repassou as informações a **IRACILDA SYNTIA FERREIRA PEREIRA**, que de pronto informou a **SKARLETE GRETA** o conteúdo dos autos sigilosos, propagando o teor da decisão sigilosa ilicitamente acessada, tendo o grupo de advogados passado a orientar os ali investigados a agir ativamente para embaraçar a investigação (ID 113542015 - Pág. 17-21; ID 113542016; ID 113542017; e ID 113542018 - Pág. 1-12). Embora seja advogado, a sua suposta conduta ultrapassaria o exercício legítimo da atividade da Advocacia, dando ensejo a possível responsabilização criminal.

3. IRACILDA SYNTIA FERREIRA PEREIRA: segundo o *Parquet*, após ter obtido ilicitamente conhecimento do teor dos autos sigilosos, a denunciada repassou as informações sigilosas à então representada **SKARLETE GRETA**, além de, supostamente, auxiliá-la na ocultação de valores, provocando prejuízos à investigação relacionada a organizações criminosas e, sabendo do poder aquisitivo de **SKARLETE**, passou a solicitar valores a pretexto de influir em juiz, agindo com engodo, ultrapassando os limites do exercício regular da advocacia (ID 113542016 - Pág. 17; ID 113542015 - Pág. 17-21; ID 113542017; e ID 113542018 - Pág. 1-12). Embora seja advogada, a sua suposta conduta ultrapassaria o exercício legítimo da atividade da Advocacia, dando ensejo a possível responsabilização criminal.



4. ALDENOR CUNHA REBOUÇAS JÚNIOR: segundo o *Parquet*, o denunciado também teria contribuído, de forma livre e consciente, para embarçar a investigação de infração penal que envolvia organizações criminosas, uma vez que teria sido o responsável por mostrar, nas dependências do seu escritório, os autos da cautelar sigilosa à também denunciada INGRID RAYANE FERREIRA SOUZA, advogada de confiança de SKARLETE GRETA, com a intenção de convencê-la de sua existência (ID 113542017 - Pág. 2-4). Embora seja advogado, a sua suposta conduta ultrapassaria o exercício legítimo da atividade da Advocacia, dando ensejo a possível responsabilização criminal.

5. SKARLETE GRETA COSTA MELO: segundo o *Parquet*, embora fosse um dos alvos da cautelar nº 0868675-23.2023.8.10.0001, após tomar conhecimento das cautelares adotou medidas para atrapalhar as investigações informando a Aretiano da Silva Rocha e Robson Bruno Pereira de Oliveira (também representados naqueles autos), que existia decreto de prisão, desativou chip de aparelho celular, e transferiu dinheiro para contas de terceiro para frustrar eventual sequestro de valores e embarçar as investigações, não agindo tão somente em defesa própria, mas divulgando a terceiros as informações sigilosas, igualmente obstruindo as investigações relativas a organizações criminosas (ID 113542017 - Pág. 6-7; ID 113542017 - Pág. 17-18; ID 113542017 - Pág. 21; ID 113542018 - Pág. 2-4; ID 113542018 - Pág. 4-7; e ID 113542018 - Pág. 11).

6. KARINE OLIVEIRA DA COSTA: segundo o *Parquet*, na qualidade de genitora de SKARLETE GRETA, teria participado de reunião marcada por IRACILDA SYNTIA, onde visualizou o processo sigiloso. A partir de então teria passado a agir de modo a embarçar as investigações, e o sucesso do cumprimento das cautelares, incentivando a filha a se desfazer de eventuais provas, e providenciar a troca de chip de aparelho celular (ID 113542016 - Pág. 15; ID 113542016 - Pág. 19; e ID 113542017 - Pág. 7-8).

7. LELIO EIKE REBOUÇAS PEREIRA: segundo o *Parquet*, na qualidade de padrasto de SKARLETE GRETA, também teria participado de reunião marcada por IRACILDA SYNTIA, onde visualizou o processo sigiloso. A partir de então teria passado a agir de modo a embarçar as investigações, e o sucesso do cumprimento das cautelares, incentivando a enteada a se desfazer de eventuais provas, e providenciar a troca de chip de aparelho celular (ID 113542017 - Pág. 11-12).

8. INGRID RAYANE FERREIRA SOUZA: segundo o *Parquet*, era pessoa de confiança de SKARLETE GRETA, atuando na defesa de Claudilene de Jesus Brito Mendes nos autos do processo 0854147-81.2023.8.10.0001 (procuração de ID 1025330116 daqueles autos). Também obteve acesso aos autos sigilosos (Processo nº 0868675-23.2023.8.10.0001) e manteve sob sua guarda dinheiro de SKARLETE GRETA, fazendo movimentações financeiras em seu nome, com o propósito de embarçar as investigações e impedir eventual sequestro de valores (ID 113542017 - Pág. 13-14 e ID 113542017 - Pág. 2-4). Embora seja advogada, a sua suposta conduta ultrapassaria o exercício legítimo da atividade da Advocacia, dando ensejo a possível responsabilização criminal.

9. JORDANA DE SOUSA TORRES: segundo o *Parquet*, era advogada constituída na defesa de SKARLETE GRETA nos autos do Proc. nº 0854147-81.2023.8.10.001, substabelecendo poderes para IRACILDA SYNTIA e RYAN MACHADO. Teria obtido conhecimento dos autos sigilosos em 04 de dezembro de 2023 pela própria IRACILDA SYNTIA, confirmando as informações e disponibilizando-se para ir até São Luís/MA para ajudar SKARLETE GRETA (ID 109894163 - Pág. 15/16; ID 113542016 - Pág. 12; e ID 113542017 - Pág. 5-6). Embora seja advogada, a sua suposta conduta ultrapassaria o exercício legítimo da atividade da Advocacia, dando ensejo a possível responsabilização criminal.

É o que cabia relatar. Decidimos.



No recebimento da denúncia há mero juízo de cognição sumária, cabendo ao magistrado examinar a peça acusatória apenas no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP, bem como verificar se há algum motivo para rejeitá-la, na forma do art. 395, ou para absolver sumariamente os acusados, na forma do art. 397, ambos do mesmo diploma legal.

Desse modo, na atual fase processual, não é recomendável, a fim de evitar a apreciação antecipada do mérito da causa, uma análise aprofundada da procedência da pretensão acusatória.

Estabelecidas estas premissas, observa-se que a denúncia expõe com clareza o fato criminoso e suas circunstâncias, fazendo constar a qualificação dos denunciados e a classificação dos crimes, o que preenche os requisitos do art. 41 do CPP e conseqüentemente afasta a incidência do art. 395, I, do CPP.

Verifica-se que a pretensão punitiva é veiculada por meio de peça acusatória ofertada pelo Ministério Público Estadual perante órgão com competência jurisdicional, sendo as partes capazes e legítimas para estarem em juízo e inexistindo causa de suspeição, impedimento ou incompatibilidade destes magistrados ou motivo que afete a originalidade da demanda, como litispendência e coisa julgada, o que permite concluir estarem presentes os pressupostos de existência e de validade da ação penal, afastando a hipótese de rejeição prevista no art. 395, II, primeira parte, do CPP.

O pedido é juridicamente possível, já que existe norma penal definindo a conduta imputada aos acusados como infração penal, estabelecendo a respectiva sanção.

A legitimidade ativa do Ministério Público Estadual é evidente, tendo em vista tratar-se de imputação de crimes de ação penal pública incondicionada, e a legitimidade passiva dos acusados também é manifesta, pois são os prováveis autores do fato, com 18 (dezoito) anos completos ou mais.

Há interesse processual para a demanda, já que a ação penal condenatória é necessária, pois não pode existir aplicação de sanção penal sem o devido processo penal; adequada, pois é o instrumento processual previsto em lei para alcançar a providência jurisdicional que se pretende obter; e útil, pois há possibilidade de realização do *jus puniendi* estatal, com eventual aplicação da sanção penal adequada.

Portanto, conclui-se que se encontram igualmente presentes as condições genéricas e específicas para o exercício da ação penal, o que afasta a hipótese de rejeição prevista no art. 395, II, *in fine*, do CPP.

Verifica-se a presença de indícios de materialidade e autoria dos crimes que, em tese, teriam sido praticados pelos acusados, conforme se extrai do relatório policial e demais documentos que serviram de base para a peça acusatória, razão pela qual consideramos haver justa causa para a ação penal, o que, por fim, afasta a última hipótese de rejeição prevista no art. 395, III, do CPP.

Assim, da leitura atenta da denúncia, neste juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, entendemos que a denúncia preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP, estando, então, apta a impulsionar a persecução penal em juízo, pois contém a qualificação de todos os acusados, a classificação dos crimes imputados e a exposição do fato criminoso.

Ante o exposto, **RECEBEMOS A DENÚNCIA** em face dos acusados pelos crimes abaixo relacionados:



- a) **PABLO FABIAN ALMEIDA ABREU**: art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/13;
- b) **RYAN MACHADO BORGES**: art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/13;
- c) **IRACILDA SYNTIA FERREIRA PEREIRA**: art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/13 e art. 357, parágrafo único, c/c art. 69, ambos do Código Penal;
- d) **SKARLETE GRETA COSTA MELO**: art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/13;
- e) **LELIO EIKE REBOUÇAS PEREIRA**: art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/13;
- f) **KARINE OLIVEIRA DA COSTA**: art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/13;
- g) **INGRID RAYANE FERREIRA SOUZA**: art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/13;
- h) **JORDANA DE SOUSA TORRES**: art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/13;
- i) **ALDENOR CUNHA REBOUÇAS JÚNIOR**: art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/13.

Citem-se os acusados e acusadas em testilha para, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, apresentarem peça de resposta à acusação, oportunidade em que poderão arrolar testemunhas, nos termos do art. 396 do CPP. Esclareça aos acusados que, em caso de impossibilidade financeira, estes serão assistidos pela Defensoria Pública Estadual.

Retifique-se a classe processual dos presentes autos para Ação Penal Ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

FRANCISCO FERREIRA DE LIMA

Juiz de Direito Auxiliar

Funcionando junto ao 1º Cargo da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados

(PORTARIA-CGJ Nº 1.199, DE 26 DE MARÇO DE 2024)

MARCELO ELIAS MATOS E OKA

Juiz de Direito Titular

2º Cargo da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados

MARCELA SANTANA LOBO

Juíza de Direito Auxiliar

Respondendo pelo 3º Cargo da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados

(PORTARIA-CGJ Nº 1.112, DE 20 DE MARÇO DE 2024)

